

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Primeira Seção

Conflito de Competência Cível 1035051-26.2019.4.01.0000/MG

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Suscitante: Juízo Federal da 22ª Vara/MG
Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara/MG
Publicação: PJe – 16/03/2020

Ementa

Processual civil. Conflito negativo de competência. Juízo federal e Juizado Especial Federal. Valor da causa. Observância do grau de complexidade da causa. Competência do juízo federal.

1. A determinação da competência para processamento e julgamento da demanda depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001.

2. Esta 1ª Seção tem fixado o entendimento de que as causas que têm instrução complexa, inclusive com perícias, para fins de reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes químicos (tolueno, chumbo, xileno e benzeno), não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, por não atender aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante.

Acórdão

Decide a Seção, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, ora suscitante.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 18/02/2020.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.